Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3868/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/03639/2012
PROTOCOLO	: 1254003
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 215/2010
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2010
CONTRATADO	: REIS E VASCONCELOS LTDA ME
VALOR	: R$ 216.673,80
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da formalização do Contrato Administrativo nº 215/2010, do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira, originário do procedimento licitatório na modalidade (Pregão Presencial nº 027/2010), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Reis & Vasconcelos Ltda - ME, tendo como objeto à aquisição de material de expediente e de suprimento de informática para atender as Secretarias Municipais do Município de Maracaju.

A equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 39435/2017 (Peça nº 50) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual e do aditamento (1º Termo Aditivo) e pela **irregularidade** da execução financeira, devido à divergência de valores.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer PAR – 2ª PRC – 2580/2019 (peça nº 51), pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 215/2010, do termo aditivo e da execução financeira, pela contaminação lógico-cronológica ocorrida a partir do procedimento licitatório.

É o relatório.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 027/2010) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação – AC01 – 1483/2015, constante no processo TC/MS nº. 17568/2012 (protocolo 1254024), cujo resultado foi pela sua **irregularidade e ilegalidade.**

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo nº 215/2010, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93, dispondo suas cláusulas com clareza, cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes foi **intempestiva (mais de 11 meses)**, não atendendo, portanto, o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto ao Termo Aditivo ao contrato (1º termo aditivo) ao Contrato em comento, cujo objeto foi à prorrogação do prazo por 04 meses, este, encontra-se regular, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	216.376,80
Empenhos Emitidos	340.494,94
Anulação de Empenhos	(-) 158.269,37
Empenhos Válidos	**182.225,57**
Comprovantes Fiscais	**216.107,74**
Pagamentos	**203.616,18**

Dos valores demonstrados acima ficou evidenciada a diferença entre o valor empenhado e a despesa efetivamente comprovada através das notas fiscais

juntamente com ordens de pagamento, **pela ausência de documentos**, caracterizando, desta forma, a **irregularidade** na execução financeira do objeto contratado, infringindo as prescrições do artigo 42, incisos II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e as determinações dos artigos 62 e 63 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, além da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Diante disso, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Ex- Prefeito Municipal, e o Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, atual Prefeito de Maracaju, foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação nº 5539/2017 (Peça nº 42) e nº 5540/2017 (Peça n167 43), a fim de que encaminhassem a esta Corte de Contas os seguintes documentos e/ou informações:

Conforme os demonstrativos, o senhor Maurílio Ferreira Azambuja não respondeu à intimação que lhe foi endereçada, enquanto que, o senhor Celso Luiz da Silva Vargas, justificou em ofício que a administração atual da Prefeitura, não dá acesso à documentação e não atende nossos pedidos através de oficio, sendo o fato certificado na peça nº 49.

Cumpre esclarecer que a execução financeira foi realizada na gestão do ex-administrador, cuja vigência se encerrou no dia 18 de março de 2012 e o mandato em 31 de dezembro de 2012, ou seja, um período de 09 (nove) meses, tempo suficiente para que o senhor Celso Luiz da Silva Vargas cumprisse com a obrigação de encaminhar os documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 215/2010), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II - pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

III - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, **por não ter comprovado a execução financeira contratual**, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº. 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;

IV - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não encaminhamento de documentos e pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato nº 215/2010, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 106.408.941-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS **por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 5540/2017** formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso

I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

AMG